

**Artigo 49.<sup>o</sup> 8<sup>o</sup> 9<sup>o</sup>**  
[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Durante o período de impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente.

*(Redação dada pela Lei n.º 13/2016, de 23 de maio)*

5 - ...

---

8 *Concretização da venda na sequência de penhora ou execução de hipoteca: 1 - Quando haja lugar a penhora ou execução de hipoteca, o executado é constituído depositário do bem, não havendo obrigação de entrega do imóvel até que a sua venda seja concretizada nos termos em que é legalmente admissível. 2 - Enquanto não for concretizada a venda do imóvel, o executado pode proceder a pagamentos parciais do montante em dívida, sendo estes considerados para apuramento dos montantes relevantes para a concretização daquela venda. (Redação dada pelo artigo 4.º da Lei n.º 13/2016, de 23 de maio)*

9 *Aplicação no tempo: As alterações introduzidas pela presente lei têm aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor. (Redação dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 13/2016, de 23 de maio)*

**Artigo 219.**<sup>o19 20</sup>

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - A penhora sobre o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente está sujeita às condições previstas no artigo 244.º.

*(Redação dada pela Lei n.º 13/2016, de 23 de maio)*

6 - Quando exista plano de pagamento em prestações devidamente autorizado, e a execução fiscal deva prosseguir os seus termos normais, pode a penhora iniciar-se por bens distintos daqueles cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização, quando indicados pelo executado e desde que o pagamento em prestações se encontre a ser pontualmente cumprido.

*(Renumerado pela Lei n.º 13/2016, de 23 de maio, corresponde ao anterior n.º 5)*

**Artigo 231.**<sup>o21 22</sup>

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - A penhora de imóveis pode também ser efetuada nos termos do Código de Processo Civil, com as especificidades previstas na presente lei.

*(Redação dada pela Lei n.º 13/2016, de 23 de maio)*

---

19 Concretização da venda na sequência de penhora ou execução de hipoteca: 1 - Quando haja lugar a penhora ou execução de hipoteca, o executado é constituído depositário do bem, não havendo obrigação de entrega do imóvel até que a sua venda seja concretizada nos termos em que é legalmente admissível. 2 - Enquanto não for concretizada a venda do imóvel, o executado pode proceder a pagamentos parciais do montante em dívida, sendo estes considerados para apuramento dos montantes relevantes para a concretização daquela venda. *(Redação dada pelo artigo 4.º da Lei n.º 13/2016, de 23 de maio)*

20 Aplicação no tempo: As alterações introduzidas pela presente lei têm aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor. *(Redação dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 13/2016, de 23 de maio)*

21 Concretização da venda na sequência de penhora ou execução de hipoteca: 1 - Quando haja lugar a penhora ou execução de hipoteca, o executado é constituído depositário do bem, não havendo obrigação de entrega do imóvel até que a sua venda seja concretizada nos termos em que é legalmente admissível. 2 - Enquanto não for concretizada a venda do imóvel, o executado pode proceder a pagamentos parciais do montante em dívida, sendo estes considerados para apuramento dos montantes relevantes para a concretização daquela venda. *(Redação dada pelo artigo 4.º da Lei n.º 13/2016, de 23 de maio)*

22 Aplicação no tempo: As alterações introduzidas pela presente lei têm aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor. *(Redação dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 13/2016, de 23 de maio)*

**Artigo 244.**<sup>o23 24</sup>  
[...]

1 - A venda realiza-se após o termo do prazo de reclamação de créditos.

*(Renumerado pela Lei n.º 13/2016, de 23 de maio, corresponde ao anterior corpo do artigo)*

2 - Não há lugar à realização da venda de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, quando o mesmo esteja efetivamente afeto a esse fim.

*(Redação dada pela Lei n.º 13/2016, de 23 de maio)*

3 - O disposto no número anterior não é aplicável aos imóveis cujo valor tributável se enquadre, no momento da penhora, na taxa máxima prevista para a aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, em sede de imposto sobre as transmissões onerosas de imóveis.

*(Redação dada pela Lei n.º 13/2016, de 23 de maio)*

4 - Nos casos previstos no número anterior, a venda só pode ocorrer um ano após o termo do prazo de pagamento voluntário da dívida mais antiga.

*(Redação dada pela Lei n.º 13/2016, de 23 de maio)*

5 - A penhora do bem imóvel referido no n.º 2 não releva para efeitos do disposto no artigo 217.º, enquanto se mantiver o impedimento à realização da venda previsto no número anterior, e não impede a prossecução da penhora e venda dos demais bens do executado.

*(Redação dada pela Lei n.º 13/2016, de 23 de maio)*

6 - O impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente previsto no n.º 2 pode cessar a qualquer momento, a requerimento do executado.

*(Redação dada pela Lei n.º 13/2016, de 23 de maio)*

---

<sup>23</sup> Concretização da venda na sequência de penhora ou execução de hipoteca: 1 - Quando haja lugar a penhora ou execução de hipoteca, o executado é constituído depositário do bem, não havendo obrigação de entrega do imóvel até que a sua venda seja concretizada nos termos em que é legalmente admissível. 2 - Enquanto não for concretizada a venda do imóvel, o executado pode proceder a pagamentos parciais do montante em dívida, sendo estes considerados para apuramento dos montantes relevantes para a concretização daquela venda. *(Redação dada pelo artigo 4.º da Lei n.º 13/2016, de 23 de maio)*

<sup>24</sup> Aplicação no tempo: As alterações introduzidas pela presente lei têm aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor. *(Redação dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 13/2016, de 23 de maio)*